



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 32-88.2013.6.21.0044**

**Procedência: Santiago– RS (44ª Zona Eleitoral – Santiago)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2013 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE SANTIAGO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. 1.** Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. **2.** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. **3.** Violação ao disposto nos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alínea “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 56/59) em prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SANTIAGO – apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativo à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl.30), o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 34).

Efetuada o exame das contas, através do Relatório Conclusivo (fls. 35-37), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) ausência de certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade para comprovação da regularidade do contador conforme o art. 3º, I e art. 14, I, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/04; 2. falta de extratos bancários de conta destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do partido, conforme disposto nos art. 10, 12 e 14 inciso II, alínea “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04;

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fls. 43-43v).

Sobreveio sentença (fls. 45/48), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 24, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução TSE n.º 21.841/04.

O partido interpôs recurso (fls. 56/59).

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões (fls. 63-63v)

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade e representação**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 02/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 27/01/2014 (fl. 53).

O recurso foi interposto no dia 02/02/2015, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 03), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

## **II.II Preliminarmente**

Certificado que o partido foi intimado sobre o relatório de diligências (fl.34) e o relatório conclusivo (fl. 41), através da publicação da nota de expediente no DEJERS no dias 27/10/2014 e 12/12/2014 respectivamente, sem qualquer manifestação, não cabe falar em ausência de intimação, no caso em comento.

## **II.III. Mérito**

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença (fls. 45-48) desaprovou as contas do Partido, com fundamento no art. 24, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução TSE n.º 21.841/04, considerando que as contas, além de terem sido apresentadas extemporaneamente, estão em desconformidade com o disposto nos arts. 10,12 e 14, inciso II, alínea “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04, por não terem sido apresentados os extratos bancários de conta destinada exclusivamente à movimentação do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alega o recorrente (fl.56-59), primeiramente, que não houve manifestação anterior de suas procuradoras por ausência de intimação oficial. Sustenta, no mérito, que as movimentações financeiras zeradas representam a realidade, em razão de: a agremiação ter formação recente na cidade; de que o partido não possuía candidato na localidade e que, por esta razão não possui conta corrente para movimentação de recursos; bem como não houve confecção de material de campanha ou mobilização que demandasse gastos no período.

Contudo, conforme informa o próprio recorrente, o partido admite não possuir conta bancária específica para movimentação financeira. Em consequência, não há extratos de movimentação bancária. Portanto, o não preenchimento de tais requisitos está em flagrante desacordo ao art. 4º, ao art.13, parágrafo único e ao art. 14, inciso II, alíneas “l” e “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos dos art. 4º e 10 da Res. TSE n.º 22.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária

Os arts. 12 e 13, parágrafo único, da Resolução supracitada traz igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, acompanhada de extratos bancários, mesmo quando não ocorrida a aquisição de valores. Consequentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. In litteris:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado por Tribunais Eleitorais de diversos Estados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE ORIGINARIAMENTE APLICADA - PROVIMENTO PARCIAL. - **A falta de abertura e manutenção de contas bancárias específicas para movimentação das receitas eventualmente arrecadadas pelo partido e dos recursos do Fundo Partidário, em atenção ao que exige o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas.** Não se justifica, por outro lado, a apresentação de formulários zerados, notadamente porque "o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único)". (TRE-SC - RPREST: 15153 SC , Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, 24/5/2013) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2007. DESAPROVAÇÃO. **Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04, em decisão de cunho administrativo. O fato de o Partido não receber verbas do Fundo Partidário ou mesmo a alegada inexistência de movimentação financeira, não afasta a exigência de abertura de contas bancárias, na forma da lei. A ausência de manutenção de contas bancárias distintas para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e dos de outra natureza, impede a fiscalização da gestão contábil das agremiações partidárias e importa na desaprovação das contas.**” (TRE-PR - PREST: 4313 PR , Relator: MUNIR ABAGGE, DJ - Diário de justiça, 10/11/2009) (original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício Financeiro 2010. Desaprovação. Lançamentos na prestação de contas zerados. **Violação ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004. Não apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis. Inobservância do parágrafo 2º do art. 4º, do art. 10, das alíneas I, n e p do inciso II do art. 14, todos da Resolução TSE 21.841/2004. Infrações graves que inviabilizam o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral.** Manutenção da desaprovação das contas. Decote na sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento.” (TRE-MG - RE: 10721 MG , Relator: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, 07/03/2012).

Ainda pode-se citar o art. 14 da mesma Resolução:

Art. 14 (...)

II (...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível abstrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Social Democrático de Santiago, dentro de suas limitações, colaborou com a Justiça Eleitoral ao apresentar os documentos existentes. Apesar de incompleta, a documentação juntada reflete o contexto da agremiação no município. A alegada ausência de má-fé e a estrutura provisória do partido, que se reflete na inexistência de recursos financeiros, porém, não tem o condão de regularizar as falhas encontradas nos autos, notadamente, a ausência de conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, no caso em questão, a sanção de 5 (cinco) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.

Porto Alegre, 09 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\g381nbd3j5fh633ddt1k\_1096\_63706765\_150318230217.odt